FLS. 2

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO N.º 055
14 / 01 /2003

REQUERIMENTO

COPIADO DO ORIGINAL

	ATA Nº
EXPEDIENTE_____/____/ 2003	
ACEITO EM _____/____/2003	
APROVADO EM____/____/ 2003	
REJEITADO EM____/____/ 2003	
ARQUIVO	

Exmo. Sr. Presidente

O VEREADOR abaixo assinado requer a V. Exma., após ouvida a Casa, na forma regimental seja encaminhado as Comissões Temáticas o seguinte:

Projeto de Lei -06

"Dispõe sobre a abertura de "shows" nacionais e internacionais que ocorrerem no Município do Rio Grande."

Art. 1°. Em todos os "shows" de cantores ou conjuntos musicais nacionais e internacionais, que ocorrerem no Município do Rio Grande, deverá sua abertura ser realizada por músicos, cantores ou conjuntos musicais do Município.

§ 1°. O disposto no "caput" deste artigo, não se aplicará para os "shows" nacionais e internacionais que ocorrerem em recinto fechado com capacidade menor ou igual a 200(duzentos) espectadores.

§ 2°. As empresas organizadoras dos eventos, que não cumprirem o dispositivo expresso no "caput" deste artigo, deverão pagar multa referente a 10%(dez por cento) do valor arrecadado pela bilheteria.

Art.2°. O Poder Executivo Regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de 90(noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2003.

Claudio Costa

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

VISTO

_____
Presidente

PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA AO PLV 06/2003
PEDIDO ARQUIVADO 01

PROCESSO Nº 433
25 / 04 / 2003
RUBRICA | FOLHAS
01

FLS. 3

BANCADA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
RIO GRANDE - RS

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ)/ Câmara municipal do Rio Grande.

Vereador Cláudio Costa, líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores, diante do parecer de inconstitucionalidade ao projeto de lei nº 06 – Processo 055, venho, nos termos da resolução 001/99, requerer a reconsideração do voto desta comissão, pelas seguintes razões:

a) o presente projeto de lei não impede a livre iniciativa, apenas estabelece regramento para a sua realização;
b) o artigo 1º do projeto de lei não fere o livre exercício da atividade apenas visa assegurar a participação de músicos e conjuntos locais;
c) esta Casa Legislativa **já aprovou** projeto visando a proteção e garantia da participação de espaços para as produções locais. É o que garante o artigo 6º da lei 5.650 de junho de 2002, que diz:

"Ficam assegurado às empresas estabelecidas no município do rio grande, no mínimo 50%(cinqüenta por cento) dos espaços colocados á disposição da industria,comércio e afins, em condições de preço e espaços idênticos aos demais".

d) cabe salientar que se tratando de matéria de shows "o princípio da livre iniciativa" é regrado por várias leis municipais (horários de shows,locais....);
e) diante das razões apresentadas e entendendo, ainda, que a Câmara Municipal não tem o dever de abstenção em se tratando de assuntos da comunidade e sim o dever da iniciativa, é que acredito ser pertinente a reconsideração , para que o referido projeto possa ser apreciado pelo douto plenário.

Atenciosamente,

Rio Grande, 24 de abril de 20003.

Vereador Cláudio Costa
Líder Bancada PT

Enc. à C.C.J. 28.04.2003 Ata 7350

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 267.03

O R I G E M: CCJ, por deliberação da maioria.

P R O C. Nº. 432- Proj. Lei 06. Recurso.

Ratificamos os termos do parecer exarado no processo original, que não se encontra anexo, por motivo de furto, no qual, entendemos ***inconstitucional*** o Projeto.

Acrescentando ainda, que não cabe a Lei oriunda do Poder Legislativo, estabelecer ***prazo*** ao Poder Executivo para regulamentação.

Para maior esclarecimento, novamente, transcrevemos decisão do TJRS:

> TRIBUNAL PLENO. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO, AUTORIZADORA DA IMPLANTAÇÃO, PELO EXECUTIVO, DE UMA CICLOVIA, DETALHAMENTO MINUCIOSO E ***PRAZO PARA REGULAMENTÁ-LA IMPOSTOS AO CHEFE DO OUTRO PODER***, QUEBRA DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE AMBOS. ***INCONSTITUCIONALIDADE*** PROCLAMADA. AÇÃO PROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 596114066, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dês. José Vellinho de Lacerda."

A Consideração Superior.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

FLS. 4

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 433

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a) Vanelas

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de maio de 2003

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 4 de junho de 200.3

Relator(a)

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

FLS. 5

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER 78 PROCESSO 443/2003

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ haver impedimento a sua tramitação.

[X] INCONSTITUCIONAL

[ ] ~~ANTIJURÍDICO~~

[ ] ~~ANTIREGIMENTAL~~

[ ] ~~INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 1º de SETEMBRO de 2003.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

.....
Membro

Documento digitalizado
RUA GENERAL VITORINO, 441-CEP 96 200-110 FONE(53)231-17-11-FAX (53)231-17-86-RIOGRANDE-RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br